



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000274227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002043-65.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO JULIO LOPES MOITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WAGNER MOITA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), FRANCISCO LOUREIRO E CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

Rui Cascaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38993
 APEL.Nº: 1002043-65.2015.8.26.0001
 COMARCA: SÃO PAULO
 APTE. : ANTONIO JÚLIO LOPES MOITA
 APDO. : WAGNER MOITA
 JUIZ : FERNANDO ESMANHOTO MATEO

DECLARATÓRIA – Ação de exclusão de herdeiro por indignidade – Recurso contra sentença de improcedência – Descabimento – Relato do autor, somado à ausência de provas, que não se ajusta às hipóteses previstas no art. 1.814, incisos II e III, do Código Civil – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória de exclusão de herdeiro por indignidade e condenou o autor a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade.

Recorre o autor sustentando, em síntese, fazer jus à exclusão do herdeiro apontado, por indignidade, a teor do disposto no artigo 1.814, II e III, do CC.

Recurso processado e contrarrazoado.

É o relatório.

O autor é irmão do réu e, ao argumento de que este não só teria agido em juízo de modo calunioso contra a autora da herança, como também cerceado esta de dispor livremente de seu patrimônio, inclusive tendo-a abandonado materialmente, pretende excluí-lo da herança da falecida genitora, por indignidade.

O relato é no sentido de que o réu teria proferido ofensas à honra da falecida nos autos do inventário de seu genitor, v.g., ao se manifestar nos seguintes termos (cf. fls. 19/20): *"a surpresa do herdeiro Wagner Moita se justifica, na medida em que a viúva-meeira sequer requereu a abertura do inventário e, desde a morte do de cujus, vem retendo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente os valores auferidos com os alugueres dos imóveis que integram o patrimônio do espólio, sem prestar contas aos herdeiros".

Ainda, que teria ocorrido cerceamento da livre disposição de bens da genitora, pois o réu ingressou com pedido de habilitação de crédito (cf. fls. 30/35) no inventário de sua genitora, para haver restituídos valores pelo requerente despendidos nos autos do indigitado inventário, bem como haver restituição de alugueis recebidos pela viúva meeira referente à cota parte do mesmo nos imóveis inventariados, durante o período em que a mesma figurou como inventariante do falecido marido, conforme "*instrumento particular de confissão de dívida*" (fls. 38/41) pela mesma firmado.

Pois bem.

O recurso é desprovido.

Da análise dos documentos existentes nos autos, conclui-se que os fatos relatados pelo autor não se ajustam às hipóteses de indignidade previstas no artigo 1.814, incisos II e III, do Código Civil.

A acusação caluniosa em juízo do autor da herança, a que alude a primeira parte do inciso II, diz respeito ao crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP: "*Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente*"), sendo que o juízo aí referido é exclusivamente o criminal; e não há ação penal nesse sentido.

A segunda parte do mesmo inciso, quanto ao indigno incorrer em crime contra a honra do autor da herança, atrai a necessidade de haver expressa manifestação do ofendido, por meio de queixa ou representação (em regra, trata-se de ação penal privada, ou, em casos específicos, pública condicionada à representação), para que o ofensor se veja processado e condenado; igualmente nada disso ocorreu.

Do mesmo modo, não procede a intenção de enquadrar o relato feito pelo autor, quanto ao cerceamento da livre disposição de bens da genitora, na hipótese do inciso III ("*são excluídos da sucessão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os herdeiros ou legatários que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade").

A esse respeito, como bem consignado pela sentença, "O simples fato de exigir o cumprimento de cãrtula de confissão de dívida ou de cobrar a sua parte dos alugueres dos imóveis dos quais é coproprietário não se subsumem em quaisquer das hipóteses do artigo 1.814 do CC, por se tratar de mero exercício regular de um direito. Também não há nos autos qualquer elemento de prova que corrobore a tese de que a aludida confissão foi assinada pela de cujus em razão de meio ardil utilizado pelo requerido. A prova dos fatos constitutivos da ação compete ao Autor, que não se desincumbiu do seu ônus".

Por fim, o alegado abandono material da falecida, a par de não comprovado, não está previsto pelo ordenamento jurídico como hipótese de exclusão de herdeiro, ou de legatário, da linha de sucessão.

Portanto, a sentença não merece reparo.

*Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.*

RUI CASCALDI
Relator